



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1080681-72.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ADAILTON SILVA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



Reexame Necessário nº 1080681-72.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: Adailton Silva Costa

**Comarca: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da
Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**

Juíza de Direito: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Voto nº 3629

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA DO INSS AO DIREITO DE RECORRER, COM PEDIDO DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ACOLHIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Ação acidentária julgada procedente com a concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da última alta médica.

II. Questão em discussão

Autos remetidos ao juízo ad quem para reexame necessário da matéria, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

Laudo pericial confirmou a existência do dispendido de maior esforço para a realização das atividades laborais do autor, com nexo causal comprovado entre o acidente e a atividade laboral. O termo inicial do benefício seguiu a orientação do STJ no tema 862. Honorários advocatícios fixados na fase de liquidação, conforme art. 85, §4º, II, do CPC devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

IV. Dispositivo

Reexame necessário desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter sofrido acidente de percurso, quando, ao sair do trabalho em direção a

sua residência, sofreu uma colisão de sua moto com outro veículo, resultando em fratura da clavícula esquerda, o 2º quirodáctilo direito e pé esquerdo, sendo submetido a intervenção cirúrgica, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/04).

O laudo pericial concluiu pelo dispêndio de maior esforço a atividade que é manual e necessita emprego de força física (fls. 46/54).

A autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 62/67) que foi recusada pela autora (fls. 78/79).

O pedido foi julgado procedente (fls. 80/91).

Não houve a interposição de recursos voluntários, tendo o INSS se manifestado informando a abstenção recursal e desnecessidade do reexame necessário. (fls. 97/98)

A Decisão foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida. Assim, conheço da remessa necessária, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Relata o autor que, exercia a função de servente de obras, e sofreu um acidente de percurso, quando, ao sair do trabalho, sofreu

colisão de seu moto com outro veículo, resultando em sequelas permanentes e a redução de sua capacidade para o trabalho, dando ensejo à concessão do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 46/54, tendo o perito concluído pela **existência de dispêndio de maior esforço para a realização de suas tarefas devido ao acidente.** Vejamos:

“EXAME FÍSICO:

GERAL - Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico.

OMBRO ESQUERDO – Cicatriz cirúrgica anterior de ± 25 cm.

Não eleva o braço esquerdo mais que 90°.

MÃO DIREITA – Sem limitação de movimentos.

HALUX ESQUERDO – Sem limitação de movimentos.

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

O autor, de 41 anos, é um servente de obras que em 16/08/23 sofreu acidente de trajeto no qual fraturou a clavícula esquerda, o 2º quirodáctilo direito e o pé esquerdo.

A CAT encontra-se às fls. 13 e 14.

Conforme fls. 16, houve fratura do pé, do punho e luxação de clavícula CID S92, S42.0 e S43.1.

Conforme laudo de fls. 17 houve cirurgia de redução da luxação acrômio clavicular.

Há radiografias às fls. 24 (clavícula), 27 e 28.

O exame físico mostrou limitação da movimentação

do ombro esquerdo e normalidade e nos movimentos das mãos e pés.

*A limitação do ombro certamente provoca **fica dispêndio de maior esforço a atividade que é manual e necessita emprego de força física.***

Há restrição de várias atividades dentro da sua profissão.

Entretanto vir como se verifica na prática, continua a exercer a mesma função.” (realces acrescidos)

As partes tiveram ciência do laudo médico, e não trouxeram elementos técnicos que pudessem, de alguma forma, infirmar as conclusões do perito judicial. Destaque-se que a perícia médica foi segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa.

O nexo causal foi comprovado pelos documentos juntados aos autos, pela prova produzida na perícia médica com a demonstração inequívoca de que os males que acometem o autor tiveram origem no acidente de trabalho. Além disso, foi concedido benefício previdenciário com término em 16/08/2023.

Desse modo, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade para a atividade habitual. Presentes esses requisitos, é de rigor a concessão do auxílio-acidente acidentário.

Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, não merece reparo a sentença. Segundo a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

Por fim, **tratando-se de sentença ilíquida, os honorários foram corretamente prorrogados para a fase de liquidação** (art. 85, §4º, II do CPC), sendo observada, a Súmula nº 111 do STJ.

Pelo exposto, **NEGA-SE** provimento ao reexame necessário.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator